



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.<sup>o</sup> - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 93/2016-CGJ

Fortaleza, 14 de junho de 2016.

**Processo Administrativo nº 8501915-09.2016.8.06.0026/0-CGJCE**

**Assunto: Resolução nº 82-2009-CNJ**

Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará

Senhor(a) Juiz(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para ciência e devidas providências, cópia da Resolução nº 82-2009 (anexo), do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta as declarações de suspeição de foro íntimo, nos termos do Despacho deste signatário (p. 14).

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Corregedor Geral da Justiça**



*Conselho Nacional de Justiça*  
Corregedoria Nacional de Justiça  
Gabinete da Corregedoria

Ofício-Circular nº 022/CN-CNJC/2016

Brasília, 03 de junho de 2016

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Corregedor-Geral da Justiça

Senhor (a) Corregedor (a),

Comunico a Vossa Excelência que, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 28215/DF, transitada em julgado em 26/10/2015, o Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki revogou a liminar que suspendia a eficácia da Resolução CNJ nº 82, de 9 de junho de 2009.

Assim, solicito de Vossa Excelência os bons préstimos de comunicar aos Juizes que integram esse Tribunal sobre a vigência da Resolução CNJ nº 82/2009, para seu efetivo cumprimento.

Sem mais para o momento, renovando meus votos de estima, mantenho-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Corregedora Nacional de Justiça



## *Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO N° 82, de 09 de junho de 2009.**

*Regulamenta as declarações de suspeição  
por foro íntimo.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,**

**Considerando que durante Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foi constatado um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo;**

**Considerando que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF);**

**Considerando que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, I, da LC 35/1979), obrigação cuja observância somente pode ser aferida se conhecidas as razões da decisão;**

**Considerando que no julgamento do relatório da Inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas foi aprovada a proposta de edição de Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça, para que as razões da suspeição por motivo íntimo, declarada pelo magistrado de primeiro e de segundo grau, e que não serão mencionadas nos autos, sejam imediatamente remetidas pelo magistrado, em caráter sigiloso, para conhecimento pelo Tribunal ao qual está vinculado;**

**Considerando que a sistemática de controle é adotada, com êxito, há vários anos, por alguns Tribunais do País.**

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

**Art. 2º.** No caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.

**Art. 3º.** O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correcionais.

**Art. 4º.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mínistro GILMAR MENDES

## MANDADO DE SEGURANÇA 28.215 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N° 82, DE 9 DE JULHO DE 2009)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consistente na edição da Resolução 82/2009, que *"Regulamenta as declarações de suspeição por motivo de foro íntimo"*. Alegam os impetrantes, em síntese, que: (a) o ato questionado tem efeitos concretos, razão pela qual não se aplica ao caso o teor da Súmula 266/STF; (b) há vício de constitucionalidade formal, pois o CNJ criou norma de natureza processual; (c) a resolução compromete a autonomia do Poder Judiciário e contraria o Estatuto da Magistratura; e, ademais, ofende o direito à privacidade dos magistrados e vulnera o seu exercício profissional; (d) no julgamento do HC 72.798, pelo Supremo Tribunal Federal, *"não prevaleceu o entendimento de que seria necessário ao Juiz expor o 'motivo íntimo', com base no art. 93, IX, da CF, tal como fundamentou o CNJ na Resolução nº 82"* (fl. 30); (e) houve desrespeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a resolução não impõe a mesma obrigação aos membros dos Tribunais Superiores. Pedem, ao final, seja concedida a ordem para afastar as exigências da Resolução 82 do CNJ, *"dada a inconstitucionalidade e ilegalidade desta"* (fl. 43).

Foi deferido o pedido de liminar pelo então Relator, Min. Ayres Britto, decisão impugnada por agravo regimental da União (fls. 682/704). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/127). A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela *"extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Súmula 266/STF), prejudicado o agravo"*.

*regimental*" (fls. 708/712).

2. É inviável a presente ação de mandado de segurança. Isso porque a pretensão dos impetrantes esbarra no enunciado da Súmula 266 desta Corte, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". Tanto é assim que a constitucionalidade formal do ato questionado também é invocada na petição inicial, daí o ajuizamento, pelos ora impetrantes, da ADI 4.260 (Rel. Min. Rosa Weber, pendente de julgamento), tal como informado pelo CNJ à fl. 122. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de não admitir a utilização do mandado de segurança como típica ação direta de inconstitucionalidade, conforme o seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI N° 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardeamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não

podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe 2-6-2014).

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula 266 do STF em outros casos envolvendo resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO N° 88/CNJ, DE 8/9/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (MS 28332 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15-06-2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ N° 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014)**

AGRADO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE O NEPOTISMO. LEI EM TESE INCABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - A Resolução 20/CNJ tem eficácia erga omnes, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário. II - Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades. III - Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente. IV - Agrado improvido. (MS 27188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Dje 20-02-2009)

Ademais, no MS 28.089 (Rel. Min. Roberto Barroso), foi revogada a decisão liminar deferida pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa, e negado seguimento ao mandado de segurança impetrado contra a mesma Resolução 82/2009 do CNJ, decisão publicada no Dje de 9/10/2014, e transitada em julgado em 28/10/2014.

3. Não se tem presente, portanto, a indicação de ato que pudesse configurar ilegalidade ou abusividade de poder da autoridade apontada como coatora.

4. Diante do exposto, revogo a liminar e nego seguimento ao pedido. Prejudicado o agrado regimental da União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

*Documento assinado digitalmente*